

29/11/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 958.252 MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO -
ABAG
ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM
ADV.(A/S) : MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS
AM. CURIAE. : CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS -
CEBRASSE
ADV.(A/S) : DIOGO TELLES AKASHI
ADV.(A/S) : PERCIVAL MENON MARICATO
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DE MELLO
ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR
ADV.(A/S) : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
AM. CURIAE. : UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT
ADV.(A/S) : DÉBORA MARCONDES FERNANDEZ
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE GUANHÃES E
REGIÃO- SITIEXTRA
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DE MELLO
ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR
ADV.(A/S) : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
INTDO.(A/S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDÉRE CRUZ

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ENTRE A MODULAÇÃO REALIZADA NESTES AUTOS E AS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 324. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELOS TRABALHADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, constituem recurso voltado à correção de eventuais equívocos de julgamento que produzam, na decisão recorrida, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Incabíveis, por conseguinte, para mera obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida, objeto de irresignação do embargante. Precedentes.

2. Em que pese o Plenário do Supremo Tribunal Federal não tenha modulado os efeitos do acórdão no julgamento dos embargos de declaração na ADPF 324, constou expressamente do acórdão do julgamento do mérito daquela ação a não incidência automática da decisão sobre os processos trabalhistas acobertados pela coisa julgada.

3. As razões de segurança jurídicas reconhecidas pela maioria do Plenário no julgamento dos terceiros e quartos embargos de declaração neste feito restam plenamente equacionadas pela determinação de que os valores recebidos de boa-fé pelos trabalhadores em decorrência de processos em que se tenha declarado a inconstitucionalidade da terceirização não deverão ser restituídos.

4. Embargos de declaração **PARCIALMENTE PROVIDOS**, para o fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos, ficando prejudicada a discussão relativamente à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324.

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração para o fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos, ficando prejudicada a discussão relativamente à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324. Tudo nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

18/09/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 958.252 MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO -
ABAG
ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM
ADV.(A/S) : MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS
AM. CURIAE. : CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS -
CEBRASSE
ADV.(A/S) : DIOGO TELLES AKASHI
ADV.(A/S) : PERCIVAL MENON MARICATO
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DE MELLO
ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR
ADV.(A/S) : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
AM. CURIAE. : UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT
ADV.(A/S) : DÉBORA MARCONDES FERNANDEZ
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE GUANHÃES E
REGIÃO- SITIEXTRA
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DE MELLO
ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR
ADV.(A/S) : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
INTDO.(A/S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDÉRE CRUZ

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de **dois embargos de declaração** opostos respectivamente por Celulose Nipo-Brasileira S.A - **CENIBRA** (doc. 594) e Associação Brasileira do Agronegócio - **ABAG** (doc. 598) contra acórdão do Plenário deste Supremo Tribunal Federal nos terceiros e quartos embargos de declaração no presente recurso extraordinário, o qual restou assim ementado:

“TERCEIROS E QUARTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 725 – CONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SUPOSTOS VÍCIOS NO ENUNCIADO DA TESE JURÍDICA FIXADA E NA PARTE SUBJETIVA DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO QUE REFLETE FIELMENTE A COMPREENSÃO DA CORRENTE MAJORITÁRIA DO COLEGIADO, CONSIDERADOS OS LIMITES DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL EM ANÁLISE. TESE PELA ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO QUE CONSTITUÍA ELEMENTO ESSENCIAL DA PRETENSÃO ARTICULADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE ORIGEM. ARGUIÇÃO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ACOLHIMENTO. POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA QUE IMPÕE A APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIXADA EXCLUSIVAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO NA DATA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração voltam-se à correção de eventuais equívocos de julgamento, que produzam, no acórdão recorrido, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, a teor das irresignação da embargante, revela-se inadmissível em sede de embargos quando inócuentes seus requisitos autorizadores, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC.

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

Precedentes: RE 663.696 ED-segundos, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04/08/2021; RE 855.178 ED, Tribunal Pleno, Rel. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, DJe 16/04/2020; RE 718.874 ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12/09/2018.

2. In casu, não se verificam quaisquer vícios no acórdão embargado, na medida em que o enunciado da tese jurídica fixada reflete fielmente a compreensão da corrente majoritária dos Ministros deste Supremo Tribunal Federal acerca da específica questão constitucional controvertida, no sentido da constitucionalidade da terceirização e da existência de liberdade das empresas na definição de estratégias produtivas à luz dos princípios constitucionais da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (CF, artigos 1º, IV, e 170).

3. Inexistentes, outrossim, omissões na parte subjetiva do julgado embargado, haja vista ser a tese da inconstitucionalidade da terceirização de atividades-fim da empresa ré elemento essencial e estruturador de toda a pretensão articulada na ação civil pública de origem.

4. Haja vista o longo tempo de vigência da Súmula 331 do TST, impõe-se, em atenção ao postulado da segurança jurídica, a modulação dos efeitos da tese vinculante fixada no presente julgado, de modo a afastar sua aplicação aos processos que já haviam transitado em julgado na dada da conclusão do julgamento do mérito do presente recurso extraordinário, na forma prevista pelo §13 do art. 525 do CPC.

5. Embargos de declaração PROVIDOS EM PARTE, com o fim de modular os efeitos do julgamento para assentar a aplicabilidade dos efeitos da tese jurídica fixada apenas aos processos que ainda estavam em curso na data da conclusão do julgado (30/08/2018), restando obstado o ajuizamento de ações rescisórias contra decisões transitadas em julgado antes da mencionada data que tenham a Súmula 331 do TST por fundamento, mantidos todos os demais termos do acórdão embargado”.

Em síntese, alega a embargante **CENIBRA**, em primeiro lugar, que o acórdão embargado, ao obstar o ajuizamento de ações rescisórias contra

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

acórdãos que tenham como fundamento a ilicitude da terceirização cujo trânsito em julgado tenha se dado antes de 30/08/2018, afrontaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF. Aduz que o acórdão recorrido seria omissivo no que concerne à Lei 13.467/2017, a qual mesmo antes da publicação do acórdão no presente recurso extraordinário já autorizava a terceirização de quaisquer atividades produtivas.

Sustenta ademais haver na espécie contradição entre a decisão pela modulação dos efeitos no presente recurso e o acórdão proferido na ADPF 324, vez que naquele julgado teria restado claro que *“a contratação de serviços era constitucional antes mesmo das decisões do STF sobre o tema, e antes da existência da Lei n. 13.467/2017”*. Por fim, alega que a modulação de efeitos no caso concreto contrariaria as disposições dos §§13 e 15 do art. 525 do CPC e que sua eventual admissão dependeria de quórum qualificado de 2/3, que não foi atingido no julgamento dos embargos.

A embargante **ABAG**, por sua vez, sustenta igualmente haver contradição entre o acórdão embargado e aquele proferido na ADPF 324, uma vez que neste último feito, que também tinha como objeto a Súmula 331 do TST, também foi arguida a necessidade de modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, os quais foram, todavia, rejeitados. Argumenta que a *“modulação tardia”*, uma vez que contrária à decisão proferida na ADPF 324, *“traria muito mais prejuízo à segurança jurídica, do que a situação que se busca evitar”*. Aduz, por fim, que eventual modulação no presente caso concreto não poderia *“esvaziar o conteúdo da ADPF 324”*, de modo que deve prevalecer a proposta de modulação contida no voto do Ministro Roberto Barroso, de acordo com a qual admite-se *“o ajuizamento de ações rescisórias que tenham por fundamento tanto a ADPF 324 como o RE 958.252, apenas ressalvando as condenações efetivamente pagas”*.

É o relatório.

18/09/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 958.252 MINAS GERAIS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Excelentíssima Senhora Ministra Presidente, Rosa Weber; Excelentíssima Senhora Ministra Carmén Lúcia; Excelentíssimos Ministros; ilustre representante do Ministério Público; ilustres advogados.

Gostaria de, em primeiro lugar, assentar estar prejudicada a questão de ordem que outrora suscitei nestes autos.

Consoante exposto no relatório, insurgem-se os embargantes contra o acórdão proferido nos terceiros e quartos embargos de declaração no presente recurso, alegando a ocorrência de uma série de omissões e, principalmente, de contradição entre o que restou decidido em relação à modulação dos efeitos da decisão e o acórdão proferido na ADPF 324.

Cumprе consignar, desde logo, serem os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recurso voltado à correção de eventuais equívocos de julgamento, que produzam, no acórdão recorrido, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Incabíveis, por conseguinte, para mera obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida. Neste sentido, são diversos precedentes desta Corte: RE 663.696 ED-segundos, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04/08/2021; RE 855.178 ED, Tribunal Pleno, Rel. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, DJe 16/04/2020; RE 718.874 ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12/09/2018.

Fixadas as premissas, assento que ADPF 324 foi ajuizada no ano de 2014 pela Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG, ora embargante,

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

tendo como pedido a declaração de inconstitucionalidade “*da interpretação adotada em reiteradas decisões da Justiça do Trabalho, as quais vedam a prática da terceirização sem legislação específica aplicável que a proíba*”. O processo foi distribuído à relatoria do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso.

Esta ação, como todos sabem, foi julgada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal em conjunto com o RE 958.252 (Tema 725 da sistemática da repercussão geral), de minha relatoria, tendo o julgamento se encerrado em 30 de agosto de 2018. Em ambos os feitos, o Plenário da Corte declarou, por maioria, a constitucionalidade da terceirização de quaisquer atividades produtivas. Eis a ementa do acórdão da ADPF 324:

“DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE -FIM E DE ATIVIDADE -MEIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade.

2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.

3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações.

4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993).

5. *A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial.*

6. *Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta.*

7. *Firmo a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.*

8. *ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado”. (grifei)*

É importante destacar que, naquela assentada, em que pese tenha havido arguição das partes nesse sentido, esta Corte não modulou os efeitos das decisões. Nada obstante, restou explicitado no acórdão que a decisão então proferida não afetava automaticamente decisões transitadas em julgado. No julgamento dos embargos de declaração opostos na ADPF 324, de igual modo, não houve a modulação dos efeitos da decisão.

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

In verbis:

Haja vista que a mencionada ADPF e o recurso extraordinário ora em análise tinham o mesmo objeto, relacionado à constitucionalidade de formas alternativas de prestação de serviços no mercado de trabalho e, mais especificamente, à terceirização, há de se evitar a prolatação de decisões contraditórias nos feitos.

No julgamento dos terceiros e quartos embargos de declaração no presente RE, a maioria dos ministros da Corte declarou a existência de razões de segurança jurídica que recomendariam a restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, haja vista ter aquele entendimento vigorado por muitos anos e, por conseguinte, orientado a atuação dos órgãos da Justiça Laboral em milhares de casos.

As mencionadas razões de segurança jurídica, entretanto, restam plenamente equacionadas pela determinação, já aventada no julgamento de mérito da ADPF 324, de que os valores recebidos de boa-fé pelos trabalhadores em decorrência de processos em que se tenha declarado a inconstitucionalidade da terceirização não devem ser restituídos. Destarte, entendo ser o caso de prover os presentes embargos exclusivamente com o intuito de esclarecer, nesse sentido, o alcance da decisão do Plenário.

Ex positis, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, a fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos, ficando prejudicada a discussão relativamente à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 958.252**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO - ABAG

ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (45472/DF, 15732/A/MT,
43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC,
67721/SP)

ADV.(A/S) : MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (54917/BA,
40848/DF, 68505/GO, 21595-A/MS, 15685/A/MT, 01034/PE, 15348/PR,
181785/RJ, 673-A/RN, 65218A/RS, 23519/SC, 285118/SP)

AM. CURIAE. : CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS - CEBRASSE

ADV.(A/S) : DIOGO TELLES AKASHI (207534/SP)

ADV.(A/S) : PERCIVAL MENON MARICATO (42143/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (91152/RJ)

AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO,
103250/SP)

ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DE MELLO (92187/SP)

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)

ADV.(A/S) : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT (82368/SP)

AM. CURIAE. : UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT

ADV.(A/S) : DÉBORA MARCONDES FERNANDEZ (113881/SP)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
EXTRATIVAS DE GUANHÃES E REGIÃO- SITIEXTRA

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO,
103250/SP)

ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DE MELLO (92187/SP)

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)

ADV.(A/S) : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT (82368/SP)

INTDO.(A/S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE (11742/DF)

ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDÉRE CRUZ (68044/MG)

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que negava provimento aos embargos de declaração, a fim de que seja mantido na íntegra o acórdão recorrido, inclusive com a modulação de efeitos proposta pela corrente majoritária, declarando incidentalmente inconstitucionais os §§ 15 do art. 525 e 8º do art. 535 do CPC, dando-lhes interpretação conforme à Constituição, e propondo a seguinte tese vinculante: "A ação rescisória de que tratam os §§ 15 do art. 525 e o 8º do art. 535 do CPC, em respeito à segurança jurídica, deve ser proposta no prazo de 2 (dois) anos

do trânsito em julgado da publicação da sentença ou acórdão que se fundou em ato normativo ou lei declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no curso desse biênio”, o processo foi destacado pelo Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 8.9.2023 a 15.9.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

29/11/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 958.252 MINAS GERAIS**

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Ministro Fux, Vossa Excelência me permite? Apenas para entender, porque eu estou acompanhando o voto de Vossa Excelência. Vossa Excelência está trazendo ao Colegiado o direcionamento no sentido de que, decidida a modulação por dois terços, o modo com que essa modulação será feita poderá ser deliberado por maioria absoluta nos termos do Código de Processo Civil.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Isso. E era um RE, porque na ADPF não houve modulação.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Pois não.

29/11/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 958.252 MINAS GERAIS****DEBATE**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Eu quero dizer que eu concordo com a tese 2, que é a do quórum. Acho até que nós temos precedentes quanto a isso. Mas há uma questão prévia aqui que eu acho que nós precisamos equacionar. Quando nós julgamos a ADPF, houve embargos de declaração, e o Tribunal deliberou não modular. Para lembrar, havia uma ADPF e um recurso extraordinário com repercussão geral, ambos discutindo a possibilidade ou não de terceirização da atividade-fim. Com isso nós superamos uma súmula do Tribunal Superior do Trabalho, em ambos os julgados, e entendemos que era possível a terceirização da atividade-fim.

Na ADPF, houve embargos de declaração pedindo modulação, e nós rejeitamos. E depois, quando chegou o pedido no RE, em Plenário Virtual, a maioria acompanhou o Relator, que modulava na linha do que acaba de reexpor. Então, há uma questão prévia que nós precisamos decidir: se nós podemos revisitar o tema na repercussão geral, tendo negado a modulação na ADPF.

Se a resposta for negativa, por entendermos que há preclusão, ficaria prejudicada essa discussão. Se a resposta for positiva, nós temos a questão do quórum e temos a questão da proposta em si do Ministro Fux, quanto a não apenas respeitar o que já houvesse sido pago, mas também bloquear a possibilidade do ajuizamento de ações rescisórias.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Mas, Ministro Barroso, nós julgamos conjuntamente o RE e a ADPF.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - No julgamento originário, sim, mas, nos embargos de declaração, nós julgamos e dissemos que não modularíamos. Embora eu tenha parcialmente acompanhado Vossa Excelência, porque no Plenário Virtual, no volume que tem sido, às vezes, algum detalhe escapa, e não

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

me dando conta de que havíamos rejeitado a modulação, e acho que ninguém se deu conta, muitos de nós votamos pela modulação na repercussão geral.

Então, acho que é uma questão prévia que nós precisamos decidir. Não havendo modulação na ADPF, podemos modular na repercussão geral do mesmo objeto? Considero que essa é uma decisão importante.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, para usar uma expressão do Ministro **Marco Aurélio**, o embrulho está pautado, está colocado no Plenário. Somos 11, atualmente 10 – há uma cadeira a ser preenchida. Sempre que o tema é revisitado, pode-se, sim, enfrentar a questão da modulação. Até porque, aqui, trata-se de modulação, então nós não vamos repristinar uma decisão que declarou inconstitucional uma lei ou algo assim.

Todos nós temos recebido inúmeras reclamações. Nós estamos julgando reclamações às montanhas, aqui, relativas a esse tema da pejetização.

Sinceramente, sem querer adiantar, mas já adiantando posição, penso que é muito sábia a solução que o Ministro **Luiz Fux** traz, no presente caso, até porque nós não tínhamos a dimensão, talvez por conta, exatamente, do caso vir em tese, em abstrato, das questões relativas ao mundo concreto, ao mundo real. Ou seja, o tema está colocado, nós estamos aqui a reavaliar ou rever a decisão da ADPF, mas a pensar a respeito da necessidade, ou não, da modulação para a decisão que ora vamos proferir nesses embargos de declaração.

Então, eu me adianto, Senhor Presidente, dizendo que eu sou favorável, sim, à possibilidade, até porque nós revogamos súmulas, nós revemos repercussão geral que já foi reconhecida, porque, depois, se entende que aquele caso não era de natureza tão evidente, como anteriormente, em dado momento, se pensou. Então, sou favorável, sim, Senhor Presidente, à possibilidade de, mesmo o tema tendo sido enfrentado numa ação abstrata, poder enfrentá-lo agora, porque são os limites das consequências da decisão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Eu também

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

gostaria, Senhor Presidente, de, aqui, nós aproveitarmos. Vossa Excelência diz que, na ADPF não houve modulação. No recurso ordinário, houve modulação. Então, se é possível, no recurso ordinário, houve modulação. Não há nenhum *error in procedendo* da Corte em ter modulado o RE e não ter modulado a ADPF.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Não há *error in procedendo*, mas há uma contradição clara. Mas eu entendi. O que o Ministro Dias Toffoli acaba de dizer, é que a gente tem o poder de rever as próprias decisões e, portanto, nós podemos chegar à conclusão de que deveríamos ter modulado na ADPF e não modulamos e, portanto, resolvemos modular aqui. Pode acontecer.

Então, eu vou submeter à votação, inicialmente, a questão da revisibilidade, ou não, do que decidimos.

Pois não, Ministro.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Ministro Barroso, Senhor Presidente, até para melhor compreensão da discussão.

Na ADPF, nós já temos trânsito em julgado há mais de dois anos, ou seja, o prazo, para uma possível rescisória, já se esvaiu. Então, não tem efeito prático, hoje, rever essa decisão. Na minha visão, ela transitou em julgado, segundo as minhas anotações, em setembro de 21. Então, em setembro de 23, nós teríamos já...

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - Permite-me um aparte?

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Pois não, Ministro Zanin.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - Eu acho que, na verdade, essa era a segunda questão que estava no voto do eminente Ministro Luiz Fux, que é decidir qual seria o prazo possível para o ajuizamento da rescisória em relação às decisões transitadas em julgado antes da decisão do Supremo, porque o Código não fixa esse prazo. Eu tenho uma compreensão diferente. Eu acho que seria possível, pelo Código, a propositura da rescisória. A menos que estejamos, aqui, a fixar um prazo em relação ao retorno do tempo.

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Mas, Ministro Zanin, eu acho que o que o Ministro André disse é que, mesmo quem considerasse o termo *a quo* de contagem do prazo decadencial da rescisória o julgamento do Supremo Tribunal Federal, este prazo já teria se esvaído. Foi isso que Vossa Excelência disse.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - É isso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - E que, portanto, na prática, não haveria mais tempo hábil para ajuizamento da rescisória, porque decaiu. Essa foi a observação do Ministro André.

O que eu, não ainda manifestando, vou ouvir todos, mas o Ministro Toffoli disse que nós podemos rever. Resta saber se a gente quer. Posso, mas não quero. Essa seria um pouco a minha posição aqui. Eu acho, concordo com o Ministro Toffoli, que nós temos a possibilidade de rever uma decisão anterior que tomamos e de reformá-la. Eu concordo. Contudo, eu, particularmente, não revisitaria esse tema nestes embargos de declaração. Portanto, concordo com o Ministro Toffoli que podemos, mas não quero.

Pois não, Ministro André!

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Até em complemento, a minha dificuldade ao primeiro ponto, porque já transitou em julgado. Se a finalidade é eu rever aspectos relacionados a uma modulação, ou não, na ADPF que já transitou em julgado... Nós não temos hoje um recurso pendente na ADPF.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Isso foi julgado em conjunto.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Os embargos em declaração, salvo melhor juízo, não.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Nós temos um recurso que foi julgado e que está com esse tema pendente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Os embargos foram julgados separadamente.

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Separadamente. Inclusive, na primeira questão levantada, eu não vejo possibilidade, hoje, de nós revisitarmos os termos da ADPF. Temos a possibilidade de visitar os termos do recurso extraordinário. Porém, o recurso extraordinário já também fez uma previsão de que a tese se aplicaria apenas aos processos que estavam em curso. Ou seja, já não há discussão sobre possível rescisória. Nós já vetamos ali a possibilidade de rescisória, porque demos aplicação, em efeito prático, apenas aos processos em curso, processos que já tinham transitado em julgado. Portanto, nós negamos a possibilidade de rescisória.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Isso está claro nos embargos e também no RE.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Por isso que eu não vejo hoje essa possibilidade de nós fazermos essa rediscussão.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Esse cálculo cronológico que o Ministro André faz é muito importante - eu confesso que não o havia feito. Da publicação do acórdão da ADPF que considerou válida a terceirização para cá, já se passaram os dois anos. Então, acho que a discussão passa a ser puramente teórica, porque já não cabe mais rescisória mesmo.

Pois não, Ministro Fachin.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Presidente, eu depreendi, e até fiz uma intervenção para compreender bem o que o Ministro Fux está trazendo e reiterando, é que Sua Excelência está negando provimento aos embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Isso.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Portanto, ele está mantendo, tal como se passou, a decisão que foi tomada no âmbito do recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - De modulação. O problema é saber se caímos em contradição ao modular a repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Mas se se argumentar

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

uma eventual contradição, e seria uma eventual contradição externa, entre o julgamento do extraordinário e da ADPF, nós teríamos que dar, portanto, uma certa similitude aos dois procedimentos, para entender que a decisão na ADPF teria, digamos assim, uma força tal para impedir a decisão que se tomou no recurso extraordinário modulando.

Eu, de fato, quando votei, e o fiz no Plenário Virtual, já votei consciente de que a solução dada pelo Ministro Fux, salvo melhor juízo da compreensão majoritária, também me parece adequada, no sentido de assentar aquilo que já se deliberou no recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Isso.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Portanto, por isso que Vossa Excelência está rejeitando os embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Claro.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - O modo pelo qual se chega a esse resultado, vale dizer, se é rejeição, se é eventualmente uma negativa de provimento, ou até mesmo não conhecimento, me parece, de fato, irrelevante.

Creio que a decisão foi tomada por maioria, no recurso extraordinário, e, em embargos de declaração, rever essa decisão, nós vamos estar, de algum modo, rejugando uma decisão, um feito, cuja decisão já foi tomada.

Por isso, no meu modo de ver, até em homenagem à segurança jurídica, eu não abriria esse pacote, visto que a decisão tomada no extraordinário não me parece estar contaminada por qualquer tipo de contradição que nos autorize a ingressar neste campo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Acho que a segurança jurídica está resguardada pela observação do Ministro André Mendonça: já não tem mais como acontecer aqui de novo, porque se esgotou o prazo da rescisória.

No entanto, ouço o Ministro Alexandre de Moraes.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Na realidade, mais ou menos isso, Presidente. Na decisão na ADPF, nós acabamos modulando não embargos, mas, na proclamação do resultado, ficou:

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

Nessa assentada, o relator esclarece que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Automaticamente. Se colocou que é automaticamente, caberia rescisória.

O fato de ter passado dois anos não significa que, nesses dois anos, algumas ações foram julgadas e ainda de 2021, acabou agora em agosto. Os embargos foram julgados em agosto de 2021. Transitou logo depois. Mas, nesse ínterim, algumas ações foram julgadas, e pode ocorrer uma rescisória. E a ADPF não vedou a possibilidade de rescisória. Ao falar e constar que o relator esclarece que automaticamente não se aplica, o que quer dizer? Automaticamente não, mas, se entrar com rescisória, sim. Então houve uma certa modulação, e, aqui, se houve uma certa modulação, aí sim acho que modular de forma diversa aqui, aí nós estaríamos, via reflexa, aceitando "uma rescisória da ADPF". E isso eu não entendo possível.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Até porque - a observação é pertinente - ações rescisórias podem já ter sido propostas. E aí o que acontece com elas se nós proibirmos agora?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Porque, na proclamação, foi clara essa indicação. Não é automático significa o quê? Cabe rescisória.

29/11/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 958.252 MINAS GERAIS**

DEBATE II

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Eu acolheria os embargos de declaração para reconhecer contradição e retomar a posição original do Tribunal nessa matéria. Essa me parece a posição que mais traz segurança jurídica.

Mas, de novo, vamos ouvir. Ouço o Ministro Cristiano Zanin sobre a questão - não vou dizer mais prejudicial, porque concordo com o Ministro Toffoli que poderíamos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Nós não podemos nos amarrar.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Portanto não é prejudicial.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Com isso também concordo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Mas gostaria de saber se Vossa Excelência acha que devemos reabrir essa discussão ou não. Se entendermos que não devemos, reformaríamos a decisão dos embargos de declaração anteriores. É isso.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - Senhor Presidente, renovo meus cumprimentos a todos. Realmente, essa questão tem a sua complexidade, por isso que pedi o destaque.

Parece-me efetivamente que aqueles que confiaram no resultado do julgamento da ADPF e, eventualmente, tenham ajuizado ações rescisórias poderão sofrer um prejuízo se considerarmos que a decisão dos embargos de declaração no recurso extraordinário é válida e eficaz, e impede, portanto, a propositura ou a continuidade, talvez, de algumas ações rescisórias.

Por outro lado, a ressalva feita no julgamento da modulação, no

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

sentido de que seria dispensada a restituição de valores recebidos de boa-fé, também me parece uma ressalva importante. Nesse caso, acho que, diante da realidade que se mostrou com a propositura de reclamações e outros desdobramentos, seria importante fazer esse esclarecimento a despeito do trânsito em julgado da ação rescisória e, eventualmente, do impacto que isso possa ter nas rescisórias já propostas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Tanto a fala do Ministro André Mendonça quanto a preocupação que Vossa Excelência ora externou estão convergentes com a minha preocupação. Se disser que não tem que devolver o que recebeu de boa-fé, *tollitur quaestio*. Aceito qualquer tipo de denominação que se queira dar - provimento ao embargo, para dizer isso, desprovimento, enfim.

Eu acho importante é que nós ponderamos à época que o risco de segurança jurídica era maior para o empregado, que tramitou durante anos na Justiça do Trabalho e obteve uma indenização. E nós sabemos que há casos de terceirização que são simulados. Nós temos jurisprudência de um lado e de outro. Não quer dizer que a pejetização resolveu todos os problemas, tem casos de simulação de pejetização.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Ministro Alexandre de Moraes.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Vossa Excelência, no início disse e lendo depois, como também fez o Ministro Zanin, o dispositivo e a proclamação da ADPF, nós deixamos de modular nos embargos na ADPF, que foi por unanimidade, porque nós já havíamos modulado na própria decisão da ADPF. Nós colocamos que estavam ressalvadas as condenações executadas e pagas de boa-fé e que automaticamente não haveria rescisão da coisa julgada. Isso está na ADPF.

Então, na verdade, nós modulamos lá. É que, como nós modulamos no corpo da decisão, depois, quando veio o pedido nos embargos - corretamente, entendo -, nós afastamos, julgamos improcedentes os embargos. Então, qualquer modulação diferente realmente vai entrar em contradição.

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas, Ministro Alexandre, apenas para ponderar, eu acho que o que se teve na parte dispositiva da ADPF nem seria uma modulação, mas a definição dos limites e dos efeitos daquela decisão. Na sequência, vieram os embargos pedindo uma modulação. Ou seja, a gente modula em geral dizendo que os efeitos se produzirão a partir de, ou com tais consequências. Mas como já se tinha desenhado e limitado os efeitos, ou retirado limites que poderiam ser considerados indevidos, então o resultado dos embargos foi no sentido de que não precisa ser dado novo prazo, porque nós já dissemos que não é automaticamente - o advérbio afastava a impossibilidade absoluta de rescisória, de um lado e, de outro, a fixação de um período. Parece-me que era esse o teor.

Logo, modular nesse sentido de dar mais um prazo, fixar, não era necessário, porque havia definição precisa. Não havia, portanto, nenhuma omissão, nem os efeitos se mostraram tão devastadores ou tão gravosos que precisasse deste período modulado, e não a aplicação. Isso é o que me pareceu quando nós julgamos os embargos.

Apenas para esclarecer.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Eu acho que o que nós estamos discutindo aqui é se queremos reabrir a questão da modulação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Agora, sim, modulando.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Eu entendi o comentário do Ministro Zanin, até estou de acordo com o comentário: dispensa de devolução de quem recebeu de boa-fé.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Eu não me lembro de ter constado isso no acórdão. Constava isso no acórdão?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Constou da decisão, sim.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Da decisão na ADPF. Portanto, como disse, eu entendo

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

perfeitamente os argumentos do Ministro Luiz Fux, mas eu, embora possamos reabrir a discussão, voto por não a reabrir e, portanto, voto por reformar a decisão nesses últimos embargos, para não modular além do que nós já havíamos feito na ADPF.

Quanto a esse ponto específico, Ministro Zanin, é que eu colho o voto de Vossa Excelência. Eu até podia suspender o julgamento, mas a verdade é que não vai ficar mais fácil amanhã, vai continuar difícil.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Senhor Presidente, se me permite uma sugestão, quando o Ministro Zanin pediu o destaque, eu já estava preocupado com esse caso, muito em função não da discussão que estamos tendo agora, mas em função da questão da constitucionalidade ou não do § 15 do art. 525 do CPC. Esse ponto, o próprio Relator, o Ministro Luiz Fux, considera que não será objeto de avaliação nossa nesses embargos. Em princípio, pelo que foi colocado aqui tanto pela Ministra Cármen quanto pelo Ministro Alexandre, pontos importantes de efeitos que eram objeto de preocupação tanto do Ministro Fux como do Ministro Zanin já constam do objeto da decisão da ADPF. Se isso persiste, quiçá o próprio entendimento do Ministro Fux seja uma reavaliação completa da própria proposição que ele está fazendo hoje. Então, eventualmente, em se confirmando isso, talvez fosse o caso até de, em uma nova sessão de Plenário Virtual, nós todos caminharmos mais ou menos na direção do que nós conversamos aqui, debatemos hoje.

Apenas para consideração, porque, salvo o melhor juízo, muito da proposição do próprio Relator hoje, premissas que vieram trazidas no seu voto acabam sofrendo uma necessidade, se me permite, Ministro Luiz Fux, ao menos de reavaliação não só por Vossa Excelência, mas eventualmente por todos nós.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - A questão que me fez trazer esses embargos de declaração é que, quando nós debatemos, nove Ministros da Corte entenderam ser caso de modulação, e o Ministro Barroso e o Ministro Alexandre de Moraes deferiam a modulação em menor extensão. Ou seja, nós adotávamos o vamos modular, e no sentido de que só se aplica essa tese às ações que estavam em curso. Respeita-se

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

todo o resto. E por que entra essa discussão do Código de Processo Civil, desses parágrafos? Porque houve, aqui, no meu modo de ver, uma ótica equivocada. Nós aceitamos a ADPF não porque consideramos a Súmula 331 um ato normativo declarado inconstitucional. Nós aceitamos a ADPF porque havia decisões controvertidas dos tribunais. Na verdade, nós não temos de aplicar esses parágrafos do Código, porque nós não declaramos a inconstitucionalidade de um ato normativo primário.

Então, a questão era objetiva mesmo. Estamos julgando essa questão jurídica. Havia uma súmula, nós entendemos que essa súmula estava substancialmente equivocada, porque era admissível a terceirização, na nossa concepção, da atividade-fim, e, ao reconhecermos a possibilidade da terceirização da atividade-fim, dissemos: o que estiver em aberto, pode aplicar essa nossa tese. O que passou, passou. Foi assim que nós entendemos de proteger a segurança jurídica. Em favor de quem? Em favor do empregado, do trabalhador. Nós fizemos uma ponderação. O risco maior é para o trabalhador. Por que foi em menor extensão? Porque o Ministro Alexandre de Moraes e o Ministro Barroso entenderam que era só em relação às indenizações já pagas. Houve essa limitação. E a maioria entendeu pela modulação, e a maioria absoluta entendeu que poderia ser mais extensa essa modulação.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Vedando a ação rescisória?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Vedando a rescisória.

Agora, eu não estou aqui para disputar posição. Eu acho que a melhor solução será a do colegiado. É claro que, se podemos rever, podemos rever inclusive essa posição.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Nós entendemos que podemos. Agora, estamos discutindo se queremos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Exatamente. O que preferimos, em termos de ponderação de valores? Permitir que, muito embora o Ministro André Mendonça tenha aduzido uma impossibilidade

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

temporal de ações rescisórias e o Ministro Alexandre tenha lembrado que pode ser que ainda esteja em curso, eu acho que nós podemos, eventualmente, rever essa posição de admissão ou não.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Do ponto de vista prático, embora a questão teórica seja importante, nós não temos um problema, salvo esse que o Ministro Alexandre apontou, qual seja, se vedarmos as ações rescisórias agora, como ficarão as que já foram ajuizadas? Esse é o único problema prático que restaria, neste momento, para ser equacionado.

Novamente, eu acho que a segurança jurídica indicaria o caminho de não mexer. Eu sei que a questão é difícil, todos estão refletindo ainda, mas preciso tomar voto.

29/11/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 958.252 MINAS GERAIS**

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Ministro Cristiano Zanin, Vossa Excelência acha que devemos reabrir a questão da modulação e votarmos em uma das linhas que votamos nos embargos de declaração, ou Vossa Excelência acha que, tendo sido decidido na ADPF, não é o caso de voltarmos a deliberar sobre isso?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Presidente, peço escusas, mas a questão é exatamente essa porque, na verdade, os embargos são em face da decisão do extraordinário.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Certo. Mas há uma contradição com o que decidimos antes. Podemos reabrir a discussão, mas queremos saber se queremos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Houve nove votos pela modulação, sete na linha do Ministro **Luiz Fux**, no acórdão de 2022. Dois modulavam mas permitiam a rescisória. Ficaram vencidos, em parte, Vossa Excelência, que foi o Relator da ADPF, e o Ministro **Alexandre de Moraes**.

Eu penso que os debates, Senhor Presidente, são sempre ricos e importantes.

Vossa Excelência, por exemplo, acolhe os embargos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Eu acolheria para voltar à posição original.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Original da ADPF.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Mas nem pode mencionar isso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Pois bem, então, não há como dizer que não está aberta a questão. A

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

questão está colocada. Senhor Presidente, refletindo aqui, minha maior preocupação era a devolução de quem recebeu de boa-fé, porque, veja bem, se nós damos aos servidores públicos o reconhecimento de que se eles receberam algum vencimento de boa-fé, não há possibilidade de o Estado reavê-lo.

Então aqui, **a fortiori**, se o empregado...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Ministro Toffoli, me deixe fazer uma pergunta, perdão pela interrupção. Eu acho que todos nós aqui aquiescemos na não devolução do que foi recebido de boa-fé. Alguém diverge? E se nós explicitarmos, a nossa decisão seria essa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E aí acolhemos para adequar.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Acolhemos os embargos de declaração para explicitar que ninguém que tenha recebido de boa-fé precisa devolver. Estamos todos de acordo quanto a esse ponto?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Eu acho que sim. Eu estou.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Posso proclamar assim?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Essa é a minha preocupação.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Está bem assim, Ministra Cármen?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - São acolhidos para fins de esclarecimentos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Embargos de declaração acolhidos para o fim de prestar o seguinte esclarecimento: os valores que tenham sido recebidos de boa-fé não deverão ser restituídos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES -Presidente?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

(PRESIDENTE) - Pois não, Ministro Alexandre.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - E o que foi fixado nos embargos anteriores? Continua valendo ou não está valendo?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Nos embargos anteriores neste caso?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exato.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Não. Eu acho que a nossa decisão supera a anterior.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Supera a anterior e fica prejudicada a questão da rescisória, porque já se passaram dois anos. Talvez fosse interessante explicitar isso, se o eminente Relator estiver de acordo, evidentemente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Explicitar que já se passaram, a essa altura, dois anos do trânsito em julgado da ADPF e não há que se falar em rescisória, ficando prejudicado, nesse ponto, o pedido dos embargos. A questão era a seguinte: o alcance da modulação não teria atingido oito votos, em razão de dois votos terem acolhido os embargos, sem aceitar a possibilidade de rescisória. Como o Ministro **André Mendonça** lembrou, aqui já houve o trânsito em julgado há mais de dois anos. Então, esse ponto a gente coloca como prejudicado. É a minha sugestão.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - E as rescisórias em andamento?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, a propositura de novas ações rescisórias.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Mas aí, no fundo, a nossa decisão afeta as rescisórias eventualmente em andamento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Nós não temos nem conhecimento de existência de rescisória.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Mas todos estão de acordo com a tese.

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Não afetaria porque a ADPF permitiu.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Afeta na questão de devolução dos valores recebidos de boa-fé das que estão em andamento. Por isso que a minha sugestão é...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - A ADPF foi mais enfática com as indenizações já pagas.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Bom, mas, em rigor, pode ter algum valor recebido de má-fé e aí a rescisória poderia continuar, mas, se o valor tiver sido recebido de boa-fé, a rescisória tem de ser julgada improcedente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu digo propositura de novas ações rescisórias após o prazo trânsito em julgado da ADPF.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Eu acho que recebido de boa-fé porque foi cancelado pelo Judiciário. O Judiciário cancelou é recebido de boa-fé.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Hoje não teria como haver mais novas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas explicitar isso aqui. É aquilo que eu sempre digo: o óbvio, às vezes, precisa ser dito.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência gostaria de acrescentar à proclamação que não cabem novas ações rescisórias, porque já decaiu esse direito?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O prazo para a propositura das ações rescisórias decaiu na data do trânsito em julgado da ADPF.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Vamos dizer o seguinte: a questão relativa à ação rescisória fica prejudicada, tendo em vista que o prazo decadencial já se expirou.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Isso.

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Em razão da data do trânsito em julgado da ADPF, é bom explicitar isso.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - A contar do trânsito em julgado.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - A contar do prazo do trânsito em julgado da ADPF.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Para não se ter a ideia de que, a partir desse julgamento, ainda caberiam novas rescisórias.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - A preocupação foi essa realmente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Quem recebeu de boa-fé vai devolver?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Mas quem recebeu de decisão transitada em julgado recebeu de boa-fé.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Recebeu de boa-fé, com base em decisão judicial. Essa era a minha preocupação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Como Vossa Excelência destacou. A nossa jurisprudência com relação a servidores e *a fortiori* com relação a empregados privados é a mesma coisa.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Então, posso caprichar mais na redação, mas ficou:

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para o fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé não deverão ser restituídos.

Relativamente à ação rescisória, fica prejudicada a discussão, tendo em vista já haver fluído o prazo de sua propositura, tendo por termo inicial o trânsito em julgado da ADPF.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Presidente, na minha percepção, compreendo que essa é a percepção majoritária, mas há quem, hipoteticamente falando, de boa-fé recebeu, em face do trânsito em

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

julgado, e tem uma rescisória tramitando.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Vai ser julgada improcedente com essa decisão.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Portanto, quem recebeu de boa-fé, transitou em julgado, recebido está.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Vai ter que provar, na ação rescisória, que o recebimento não foi de boa-fé.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Ou seja, inverte o ônus da prova. Portanto, todos aqueles que receberam de boa-fé, com trânsito em julgado sem rescisória, ou com trânsito em julgado com rescisória, estão salvaguardados.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - A análise da boa-fé fica adstrita aos Tribunais de segunda instância, porque nem no Tribunal Superior e nem aqui não vamos poder analisar matéria de fato.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Talvez em relação à primeira premissa, que é a boa-fé, a segunda iniciar com algo como "sem prejuízo da decisão sobre a questão da boa-fé, há também a não mais possibilidade de novas ações rescisórias".

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Conseguimos resolver três casos complicados num dia só.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Não é fácil construir colegiadamente, mas é possível, acabamos de demonstrar isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Agora, Presidente, como há essa questão residual formal do quórum da modulação...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Eu acho que essa questão não existe, tem precedente. Tem precedente. Se for declaração de inconstitucionalidade, aplica-se o art. 27 da Lei nº 9.868. Se for mudança jurisprudencial, o quórum de

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS / MG

maioria simples. Nós já decidimos isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nós estamos em oito aqui.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Estamos em oito aqui.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - De toda sorte, a questão não se colocaria aqui. Mas essa questão, que é uma questão relevante, nós decidimos, acho que antes até de o Ministro Zanin ingressar, que o art. 27 da Lei nº 9.868, que cuida da ação direta de inconstitucionalidade, prevê o quórum de dois terços para se modular os efeitos em casos de declaração de inconstitucionalidade. Porém, nós já assentamos que, se não for declaração de inconstitucionalidade, mas mudança de jurisprudência, o quórum para a modulação é de maioria simples. Tem um precedente, acho que do Ministro Toffoli, mas estou bem seguro de que temos um precedente nessa matéria.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Houve uma discussão sobre se nós estávamos declarando a inconstitucionalidade de um ato normativo ou se estávamos mudando a jurisprudência. E, na verdade, Vossa Excelência admitiu a ADPF porque havia divergência jurisprudencial e não porque a Súmula 331 era um ato normativo com caráter abstrato e geral.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 958.252**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO - ABAG

ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (45472/DF, 15732/A/MT,
43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC,
67721/SP)

ADV.(A/S) : MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (54917/BA,
40848/DF, 68505/GO, 21595-A/MS, 15685/A/MT, 01034/PE, 15348/PR,
181785/RJ, 673-A/RN, 65218A/RS, 23519/SC, 285118/SP)

AM. CURIAE. : CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS - CEBRASSE

ADV.(A/S) : DIOGO TELLES AKASHI (207534/SP)

ADV.(A/S) : PERCIVAL MENON MARICATO (42143/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (91152/RJ)

AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO,
103250/SP)

ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DE MELLO (92187/SP)

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)

ADV.(A/S) : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT (82368/SP)

AM. CURIAE. : UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT

ADV.(A/S) : DÉBORA MARCONDES FERNANDEZ (113881/SP)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
EXTRATIVAS DE GUANHÃES E REGIÃO- SITIEXTRA

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO,
103250/SP)

ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DE MELLO (92187/SP)

ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)

ADV.(A/S) : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT (82368/SP)

INTDO.(A/S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE (11742/DF)

ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDÉRE CRUZ (68044/MG)

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que negava provimento aos embargos de declaração, a fim de que seja mantido na íntegra o acórdão recorrido, inclusive com a modulação de efeitos proposta pela corrente majoritária, declarando incidentalmente inconstitucionais os §§ 15 do art. 525 e 8º do art. 535 do CPC, dando-lhes interpretação conforme à Constituição, e propondo a seguinte tese vinculante: "A ação rescisória de que tratam os §§ 15 do art. 525 e o 8º do art. 535 do CPC, em respeito à segurança jurídica, deve ser proposta no prazo de 2 (dois) anos

do trânsito em julgado da publicação da sentença ou acórdão que se fundou em ato normativo ou lei declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no curso desse biênio”, o processo foi destacado pelo Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 8.9.2023 a 15.9.2023.

Decisão: (processo destacado do Plenário virtual) O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para o fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos, ficando prejudicada a discussão relativamente à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324. Tudo nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 29.11.2023.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Procuradora-Geral da República em exercício, Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário